

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 218

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 8 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça aprova criação de Prouni estadual

Iniciativa vai oferecer bolsas de estudo em instituições de nível superior privadas

A criação de um programa de bolsas de estudo para alunos de baixa renda em instituições de Ensino Superior privadas recebeu o aval da Comissão de Justiça, ontem. Batizada de Programa Pernambuco na Universidade (Prouni-PE), a iniciativa deve ofertar auxílios de R\$ 500 para estudantes que tenham renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo.

Apresentado pela gestão estadual, o Projeto de Lei (PL) nº 1721/2020 prevê que 70% das bolsas sejam destinadas às áreas de Engenharia, Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Sistemas de Informação, Estatística, Matemática, Física, Química, Oceanografia e Biologia. “O objetivo do programa é estimular a presença de estudantes prioritariamente em cursos de ciência e tecnologia, setores que precisam de mais profissionais”, afirmou o relator da matéria, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

O critério de seleção será o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com nota mínima a ser definida pelo Governo do Estado. O valor da bolsa poderá ser aumentado por decreto do Poder Executivo, se houver disponibilidade no

orçamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), responsável pela gestão do Prouni-PE.

Professores, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica devem ter direito a cotas. Como contrapartida, os alunos realizarão atividades educativas em escolas públicas municipais e estaduais ou, ainda, extensão acadêmica e ações de ciência e tecnologia em instituições públicas e privadas. Além disso, os beneficiários precisam manter notas acima de 7 e ter presença mínima de 75% nas aulas.

Uma outra proposta do Governo do Estado foi aprovada nesta tarde: o PL nº 1717/2020, que reajusta o auxílio pago a mulheres que foram obrigadas a sair de casa por conta de violência doméstica ou familiar. O valor, que era de R\$ 250, passará a ser de R\$ 446,04. O benefício financeiro deve ser usado em despesas emergenciais e, a partir da mudança na norma estadual, passará a ser corrigido anualmente pela inflação.

SUSTENTABILIDADE - O colegiado também atestou a constitucionalidade do PL nº 1718/2020, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. A iniciativa, apresentada



FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

DEP. ISALTINO NASCIMENTO (PSB)
isaltino.nascimento@alepe.pe.gov.br

OBJETIVO - “PL 1721 visa estimular presença de estudantes [de baixa renda] prioritariamente em cursos de ciência e tecnologia”, afirmou Isaltino Nascimento

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



DEP. ANTONIO FERNANDO (PSC)
antonio.fernando@alepe.pe.gov.br

AGROECOLOGIA - Para Antonio Fernando, “Pernambuco ficará na vanguarda da promoção de alimentação saudável e ajudará pequenos produtores rurais”

pelo Poder Executivo, prevê o fomento à produção e ao consumo de itens agroecológicos e orgânicos, por meio do incentivo ao uso de técnicas

de manejo, aquisição de produtos por compras públicas e apoio às feiras, entre outras medidas.

“Essa política preten-

de promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade”, considerou o relator da matéria, deputado João Paulo (PCdoB). Para o deputado Antonio Fernando (PSC), “Pernambuco ficará na vanguarda da promoção de alimentação saudável e ainda ajudará pequenos produtores rurais”.

A Comissão de Justiça aprovou mais dois projetos relativos à sustentabilidade. Um deles é o PL nº 1719/2020, que disciplina a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (Fema-PE), cujo foco é reunir verbas para medidas de conservação

e recuperação ambiental em Pernambuco. O PL nº 1657/2020, por sua vez, cria o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos, a fim de oferecer alternativas para financiar projetos relacionados a essa que é uma das maiores unidades de conservação de Mata Atlântica do Estado.

Por fim, o colegiado acatou a criação de benefício fiscal para venda de combustível para embarcações que atuam na navegação de cabotagem (PL nº 1655/2020) e o adiamento da exigência de Programas de Integridade por pessoas jurídicas contratadas pela administração estadual (PL nº 1653/2020). Segundo o Poder Executivo, as exigências devem ser postergadas em razão dos impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus.



Ordem do Dia: pacote fiscal do Estado recebe aval em segunda votação

CORONAVÍRUS

Durante Reunião Extraordinária promovida, ontem, pela Assembleia Legislativa, o Plenário aprovou oito projetos de lei (PLs) enviados pela gestão estadual. As proposições alteram a legislação fiscal e foram acatadas em Segunda Discussão pela Casa de Joaquim Nabuco.

As medidas têm o objetivo de preparar o Estado de Pernambuco para enfrentar o momento econômico decorrente da pandemia do novo coronavírus. Incluem, ainda, iniciativa para estender a validade de um programa de benefício rural e autorização para alienar imóveis.

Além dessas matérias, uma proposta encaminhada pelo Poder Judiciário recebeu o aval dos parlamentares. Veja algumas proposições discutidas na Ordem do Dia:

REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

O PL nº 1648/2020 oferece condições mais flexíveis para a regularização de débitos peran-

te o Fisco estadual. A proposta estabelece que parcelamentos perdidos por inadimplência entre abril e julho deste ano sejam restabelecidos e concedidos de ofício pelo Governo do Estado. Busca, assim, beneficiar os contribuintes que tiveram dificuldades econômicas em virtude do cenário de pandemia.

A iniciativa valerá para todos os impostos estaduais – sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a Transmissão Causa Mortis e Doação (ICD). No caso do ICD, o contribuinte ainda poderá fazer um novo parcelamento do que é devido.

O texto também prevê descontos de até 80% da multa e 95% dos juros, no caso do ICMS, para transações ocorridas entre março e junho de 2020, se houver quitação integral do débito. Quem optar por parcelar pode obter redução de 60% da multa e 75% dos juros, dividindo em seis vezes, ou de 40% da multa e 50% dos juros em até 24 meses. Num cenário de inclusão do débito

na Dívida Ativa, será necessário pagar 5% do valor para custear honorários advocatícios.

Na justificativa, o Poder Executivo argumenta que a proposta tenta “mitigar os inevitáveis impactos econômicos e sociais ocasionados pela situação de emergência em saúde pública”, acrescentando que essas condições de pagamento são “excepcionais e transitórias”, cabíveis em razão do “difícil quadro de recessão”.

MUDANÇAS EM BENEFÍCIOS FISCAIS

Também foi acatado, pela maioria dos parlamentares, o PL nº 1605/2020. De iniciativa do Governo Estadual, a matéria obriga empresas beneficiárias do Programa Mais Atacadistas – que concede descontos em transações entre hipermercados, supermercados e centros atacadistas que integram um mesmo grupo societário – a pagar 0,05% do faturamento mensal ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

Votaram contra o projeto os deputados Alberto Feitosa (PSC),

Antonio Coelho (DEM), Alessandra Vieira (PSDB), Álvaro Porto (PTB), Clarissa Tércio (PSC), Gustavo Gouveia (DEM), Manoel Ferreira (PSC), Priscila Krause (DEM), Romero Sales Filho (PTB) e Wanderson Florêncio (PSC).

Esses mesmos parlamentares, além das Juntas (PSOL), se abstiveram de votar no PL nº 1646/2020, que impõe prazo para o fim de benefícios fiscais, em conformidade com a legislação nacional criada para tentar acabar com a “guerra fiscal” entre os Estados: a Lei Complementar Federal nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Ainda assim, essa matéria – juntamente com o PL nº 1647/2020, que tem finalidade similar – foi aprovada.

MAIS PRAZO PARA PROJETOS RURAIS

O Plenário realizou a segunda votação do PL nº 1644/2020, que autoriza o Governo do Estado a prorrogar o prazo de execução de 26 ações contem-

pladas com recursos do Programa Pernambuco Rural Sustentável (PRS). Segundo o Poder Executivo, a extensão mostrou-se necessária por causa da pandemia, que limitou o trabalho e atrasou o cronograma de atividades.

De acordo com o texto, os novos instrumentos de convênio a serem firmados terão os orçamentos e planos de trabalho reformulados, os quais serão acompanhados pelos coordenadores do PRS, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e ao Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (ProRural). As prorrogações não geram impacto financeiro-orçamentário ao Estado.

Para implementar o PRS, Pernambuco conta com valores provenientes de empréstimo feito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird). As verbas são utilizadas em ações multissetoriais que visam contribuir para o aumento da competitividade e a melhoria da qualidade de vida dos produtores familiares locais.

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 19/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 19, a ser realizada no dia 09 de Dezembro de 2020, às 17h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISCUSSÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo Fabíola Cabral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Romildo Carneiro Rolim.). **Relatoria:** Deputado William Brígido.

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2020, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Italo Lima Nogueira.). **Relatoria:** Deputado William Brígido.

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria da Deputada Alexandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.). **Relatoria:** Deputado William Brígido.

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.). **Relator:** Isaltino Nascimento.

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.). **Relator:** Isaltino Nascimento.

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE). **Relator:** Isaltino Nascimento.

2. OUTROS ENCAMINHAMENTOS

Recife, 07 de Dezembro de 2020.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL e ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TERCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA e TERESA LEITÃO** para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada as 14h (quatorze horas) do dia 09 de dezembro de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Estado de Pernambuco).

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.).

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho).

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar o direito à amamentação à candidata lactante aprovada em concurso público, durante as etapas de cursos ou programas de formação).

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de assegurar às gestantes o direito à presença de fisioterapeutas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato).

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1716/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras).

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado (Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco).

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado (Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE).

DISCUSSÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado (Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria em Distribuição

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado (Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE).

Relatoria em Distribuição

Recife, 07 de dezembro de 2020

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

(REPUBLICADO)

Ata

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

A'S 10 HORAS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, JUNTAS E ROMÁRIO DIAS, LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. A PRESIDENTE INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1647/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR A PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS); DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, CLARISSA TERCIO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, JUNTAS, ROMÁRIO DIAS, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E SIMONE SANTANA, ESTA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1647/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1648/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR A PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS); DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, CLARISSA TERCIO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, JUNTAS, ROMÁRIO DIAS, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E SIMONE SANTANA, ESTA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1652/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE ORDINÁRIA 1646/2020, 1650/2020, 1605/2020, 1617/2020, 1644/2020 E 1714/2020, COM REGISTRO DAS ABSTENÇÕES DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALVARO PORTO, CLARISSA TERCIO, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROMERO SALES FILHO E WANDERSON FLORÊNCIO NO PROJETO DE LEI 1646/2020 E DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALVARO PORTO, ANTONIO COELHO, CLARISSA TERCIO, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS); DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, CLARISSA TERCIO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, JUNTAS, ROMÁRIO DIAS, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E SIMONE SANTANA, ESTA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1652/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE ORDINÁRIA 1646/2020, 1650/2020, 1605/2020, 1617/2020, 1644/2020 E 1714/2020, COM REGISTRO DAS ABSTENÇÕES DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALVARO PORTO, CLARISSA TERCIO, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROMERO SALES FILHO E WANDERSON FLORÊNCIO NO PROJETO DE LEI 1605/2020, À PEDIDO DOS MESMOS. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO USA DA PALAVRA PARA PARABENIZAR OS DEPUTADOS ELEITOS DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2021-2023 NA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA TARDE DE ONTEM E INFORMA A AGENDA DOS TRABALHOS PARA SEMANA SEGUINTE. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIA, PARA SEGUNDA-FEIRA DIA 7 DE DEZEMBRO ÀS 10 HORAS DA MANHÃ, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Pareceres

PARECER Nº 004449/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1646/2020Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, que pretende dispor sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 65/2020, datada de 10 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende dispor sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica às normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação, considerando que há prazos de fruição que vencem no próximo dia 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende introduzir modificações em 47 leis estaduais, a fim de, basicamente, definir termos finais para fruição de benefícios fiscais referentes ao ICMS anteriormente concedidos pelo Estado de Pernambuco aos seus contribuintes.

Com isso, busca-se adequar a legislação pernambucana aos prazos-limites previstos pelo § 2º do artigo 3º na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e pela cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Ambas as normas permitem a remissão, bem como a restituição, de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelos estados em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, desde que esses entes concedentes atendam a algumas condicionantes.

Além disso, autorizam as unidades federadas adimplentes a conceder ou prorrogar esses mesmos benefícios, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse as seguintes datas:

Termo final	Destinação do benefício fiscal
31/12/2032	Fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.
31/12/2025	Manutenção ou incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.
31/12/2022	Manutenção ou incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.
31/12/2020	Operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais <i>in natura</i> .
31/12/2018	Demais casos.

A par disso, o projeto propõe, sinteticamente, as seguintes adequações:

Lei a ser modificada	Benefício fiscal concedido	Atividade ou setor beneficiados	Termo final a ser definido
Lei nº 10.781/1992	Redução de carga tributária líquida	Operações internas com carne, arroz, feijão, e farinha.	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 11.587/1998	Crédito presumido	Saída de equipamentos para mecanização canieira e florestal	31/12/2032
Lei nº 11.635/1999	Financiamento	Comércio exterior de calçados	31/12/2032
Lei nº 11.675/1999	Diferimento e crédito presumido	Atividade industrial e comércio atacadista.	31/12/2032 – Atividade industrial 31/12/2025 – Importador atacadista 31/12/2022 – Centrais de distribuição
Lei nº 11.892/2000	Bônus para quitação	Empresas participantes do Programa Primeiro Emprego	31/12/2032 – Produtor ou industrial 31/12/2022 – Comercial 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 12.234/2002	Crédito presumido	Desenvolvedores de softwares	31/12/2032 – Mesma empresa 31/12/2022 – Empresa diversa 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 12.240/2002	Crédito presumido	Produtores de tomate	31/12/2032
Lei nº 12.241/2002	Crédito presumido e diferimento	Produtores de flores	31/12/2020 – Saída interestadual 31/12/2032 – Saída interna
Lei nº 12.300/2002	Dedução de saldo devedor	Empresas que contribuem para o Fundo de Desenvolvimento Social	31/12/2032 – Produtor ou industrial 31/12/2022 – Comercial 31/12/2018 – Demais casos.
Lei nº 12.430/2003	Crédito presumido	Operações internas de ovos e aves	31/12/2020 – Aves vivas e ovos 31/12/2032 – Aves abatidas pelo produtor 31/12/2022 – Aves abatidas por terceiros 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 12.431/2003	Sistemática de recolhimento	Operações com fios, tecidos, artigos de amarrinho e confecções	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 12.710/2004	Isenção, diferimento e dispensa de cobrança antecipada	Indústria naval	31/12/2032
Lei nº 12.723/2004	Crédito presumido	Operações com camarão	31/12/2032
Lei nº 13.064/2006	Crédito presumido	Central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos	31/12/2022
Lei nº 13.179/2006	Crédito presumido e diferimento	Indústrias de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas	31/12/2032
Lei nº 13.335/2007	Redução de base de cálculo	Operações com caçamba, carroceria, Dolly, reboque, semirreboque e tanque	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.387/2007	Diferimento, dispensa de cobrança antecipada e redução de base de cálculo	Polo poliéster	31/12/2032
Lei nº 13.392/2007	Redução de base de cálculo	Operações com embalagem para margarina ou creme vegetal	31/12/2032
Lei nº 13.453/2008	Redução de base de cálculo	Operação interna com óleo combustível destinado a usina termoeletrica	31/12/2032
Lei nº 13.472/2008	Crédito presumido	Importadores de milho	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.484/2008	Crédito presumido e diferimento	Setor automotivo	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016

Lei nº 13.515/2008	Redução de base de cálculo	Operações internas com embalagens para creme dental	31/12/2032
Lei nº 13.829/2009	Redução de base de cálculo, crédito presumido e sistemática de tributação	Operações com máquina pesada	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.830/2009	Crédito presumido e diferimento	Setor vitivinícola	31/12/2032
Lei nº 13.942/2009	Redução de base de cálculo e crédito presumido	Atividade portuária	31/12/2025
Lei nº 13.993/2009	Crédito presumido	Saídas interestaduais de mel de abelha	31/12/2020
Lei nº 13.994/2009	Isenção	Saídas internas de gás natural comprimido	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 14.338/2011	Crédito presumido	Operações com tilápia	31/12/2020 – Tilápia em estado natural 30/06/2026 – Demais hipóteses
Lei nº 14.501/2011	Crédito presumido	Atacadista de informática	31/12/2022 – Atacadista remetente 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 14.537/2011	Financiamento de saldo devedor	Setor automotivo	31/12/2032
Lei nº 14.666/2012	Crédito presumido	Energias renováveis	31/12/2032
Lei nº 14.721/2012	Sistemática de tributação	Atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas	31/12/2018 – Atacadista não remetente 31/12/2022 – Demais hipóteses
Lei nº 14.956/2013	Isenção	Saídas internas de gás natural veicular	31/12/2022 – Contribuinte remetente 31/12/2018 – Demais hipóteses
Lei nº 15.195/2013	Isenção	Operações internas com óleo diesel para transporte público	31/12/2031 – Industrial 31/12/2022 – contribuinte remetente 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 15.616/2015	Redução da base de cálculo	Operações com óleo diesel destinado a usina termoeletrica	31/12/2032
Lei nº 15.662/2015	Crédito presumido	Saídas de redes e mantas de fios de algodão	31/12/2032
Lei nº 15.663/2015	Isenção	Aveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário	31/12/2032
Lei nº 15.704/2015	Isenção	Saídas internas de óleo diesel para transporte público	31/12/2032
Lei nº 15.723/2016	Redução de base de cálculo	Saída interna de querosene de aviação	31/12/2022 – Distribuidora remetente 31/12/2018 – Demais hipóteses
Lei nº 15.730/2016	Isenção	Diversos setores	31/12/2032 – Produtor ou industrial 31/12/2022 – Comercial 31/12/2025 – Importador
Lei nº 15.865/2016	Prorrogação de benefício fiscal	Contribuintes do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 15.946/2016	Redução de base de cálculo	Operações com produtos de informática	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 15.948/2016	Isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimento	Diversos setores	31/12/3032 – Produtor ou industrial 31/12/2025 – Importação 31/12/2022 – Comercial 31/12/2020 – Produtos agropecuários 31/12/2018 – Demais operações

Lei nº 16.021/2017	Redução da carga tributária	Operação de entrada de trigo em grão	31/12/2032
Lei nº 16.075/2017	Crédito presumido	Atacadista de equipamentos elétricos	31/12/2022 – Beneficiário remetente 31/12/2018 – Demais hipóteses
Lei nº 16.076/2017	Sistemática de apuração e recolhimento	Atacadista de material de construção	31/12/2018 – Atacadista não remetente 31/12/2022 – Demais hipóteses
Lei nº 16.088/2017	Redução de base de cálculo	Saída interna ou interestadual de confecção	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016

As tabelas anteriores demonstram que as modificações propostas têm potencial para aumentar a carga tributária dos setores envolvidos à medida que os novos prazos instituídos para fruição cheguem ao seu final, uma vez que os incentivos atingidos vigoram atualmente com prazos maiores ou indefinidos.

Assim, as inovações não importam renúncia de receita, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta, por conseguinte, a incidência dos requisitos instituídos por essa norma durante a apreciação da presente proposição.

Por outro lado, a Constituição Federal veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os aumentou (artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c"). Esses preceitos constitucionais consubstanciam o princípio da anterioridade, geral e nonagésima, e, embora não mencionem explicitamente revogação de benefício fiscal, há posicionamento jurisprudencial que reconhece sua aplicação também a essa hipótese, sob o argumento de que tal medida redundaria, na prática, em aumento de tributo.

É o que pode ser constatado no julgado abaixo, emanado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagésima, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. (AgR em RE 564.225/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento: 02/09/2014).

Nessa esteira, observa-se que as anterioridades constitucionais estão sendo respeitadas na situação em análise, tendo em vista que não é o projeto que decreta o fim dos benefícios fiscais identificados. Na verdade, esse efeito decorre diretamente do convênio pluriestadual ratificado no âmbito do Confaz, vigente desde 2017. O projeto apenas adequa a legislação estadual aos preceitos acordados na norma convencional já em vigor, conferindo, assim, mais efetividade e segurança ao arcabouço legislativo tributário.

Essa observação é importante, pois existe previsão de extinção de benefício já em 31 de dezembro de 2020, como, por exemplo, os concedidos aos produtores de flores (Lei nº 12.241/2020), aves (Lei nº 12.430/2003), mel de abelha (Lei nº 13.993/2009), tilápia (Lei nº 14.338/2011) e demais produtos agropecuários e extrativos vegetais em estado natural (Lei nº 15.948/2016).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020

Alúcio Lessa
PresidenteTitulares:
Antonio Coelho;
Antônio Moraes (Relator);
José Queiroz.Suplentes:
João Paulo;
Priscila Krause (Abstenção).

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004468/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco".

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º
.....”

V - depósito no montante resultante da aplicação do percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento mensal do estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática de tributação do ICMS denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”, prevista no art. 474-N do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Relator(a) Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Diogo Moraes

PARECER Nº 004469/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar à Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ nº 09.791.484/0001-09, o imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Buenos Ayres, nº 470, Heliópolis, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, em que constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseccional de Garanhuns.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de reversão da doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a donatária a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Caberá à Ordem dos Advogados do Brasil a regularização da situação dominial do imóvel, desde que cumprido o encargo de que trata o art. 2º, sem quaisquer ônus para o Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra VieiraRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004470/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a continuidade de execução de subprojetos no âmbito do Programa Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, operacionalizados pelo Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - ProRural, a serem financiados com recursos do Tesouro Estadual mediante a celebração de novos instrumentos convencionais.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente se aplica aos subprojetos com instrumentos de convênio formalizados, cujos objetos não tenham sido concluídos antes do dia 30 de junho de 2020, observados ainda os requisitos a serem fixados em Portaria Conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Agrário-SDA e do ProRural. (AC)

§ 2º Os Convênios a que se refere o § 1º deverão ser finalizados mediante Prestação de Contas pelos beneficiários e respectiva devolução de eventuais saldos financeiros existentes.

Art. 2º A não Prestação de Contas pelo beneficiário ou a rejeição das contas prestadas impossibilitará a continuidade de execução do subprojeto.

§ 1º Em ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput, o beneficiário será notificado para, em até 30 (trinta) dias, devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada.

§ 2º O não ressarcimento ao Poder Público no prazo estipulado no §1º implicará a instauração de Tomada de Contas Especial-TCESP, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os novos instrumentos de Convênio firmados com fundamento nesta Lei terão seus respectivos orçamentos e projetos revisados e seus planos de trabalho reformulados, observados os seguintes requisitos:

I - atualização de valor dos orçamentos dos projetos ao valor de mercado;

II - a descrição do seu objeto, devendo ser demonstrado o nexos entre as atividades ou projetos e as metas a serem atingidas;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

IV - a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas.

Art. 4º Para fins de execução e de controle dos Convênios a serem celebrados com fundamento nesta Lei, devem ser observadas no que couber as disposições contidas nos Capítulos VI, VIII, IX, X e XI do Decreto nº 44.474, de 23 e maio de 2017, bem como as normas complementares da Portaria Conjunta a que se refere o § 1º do art. 1º.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio da autoridade competente, prorrogar, por até 12 (meses), os contratos por tempo determinado de que tratam o Decreto nº 41.169, de 15 de outubro de 2014, e a Portaria Conjunta SAD/SARA nº 100, de 30 de outubro de 2014, exclusivamente no caso de permanência da situação de excepcional interesse público, observadas, ainda a oportunidade e a conveniência administrativas.

Art. 6º Os novos instrumentos convencionais serão firmados observando a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado em cada exercício e os respectivos valores globais de despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra VieiraRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004471/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1646/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.781, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre alterações relativas à cobrança do ICMS, em especial redução da carga tributária de gêneros alimentícios de primeira necessidade, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....”

Parágrafo único. Os termos finais máximos para fruição do benefício de que trata o caput são aqueles estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017).” (AC)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.587, de 6 de novembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido na saída do respectivo estabelecimento fabricante de equipamentos para mecanização canavieira e florestal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....”

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 3º A Lei nº 11.635, de 28 de janeiro de 1999, que institui o Programa de Incentivo ao Comércio Exterior de Calçados, no Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 9º-A. O termo final máximo para fruição dos incentivos instituídos por esta Lei é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 4º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....”

§ 3º Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos incentivos fiscais de que trata esta Lei são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, para aqueles previstos no Capítulo II; (AC)

II - 31 de dezembro de 2025, para aqueles previstos no Capítulo III; ou (AC)

III - 31 de dezembro de 2022, para aqueles previstos no Capítulo IV. (AC)
.....”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2032. (NR)
.....”

Art. 5º A Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego – FIPE, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º-A. Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para utilização do bônus de que trata o art. 7º são os seguintes: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, quando se tratar de estabelecimento comercial; ou (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, nos demais casos.” (AC)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas saídas de programa de computador (software) não personalizado, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º Nas operações relativas a programa de computador (software) não personalizado, assim entendido o suporte informático e a licença de uso, serão observadas as seguintes normas: (NR)

I -
.....”

a)
.....”

1. 16% (dezesseis por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); e, (NR)

2. 17% (dezesete por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento); e, (NR)
.....”

§ 2º Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata o caput são: (AC)

- I - 31 de dezembro de 2032, quando a operação for realizada pela empresa que desenvolva o referido programa; (AC)
- II - 31 de dezembro de 2022, quando a operação for realizada por empresa diversa daquela que desenvolva o referido programa, desde que seja o real remetente da mercadoria; e, (AC)
- III - 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.240, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas internas de tomate, quando promovidas pelo produtor rural ou cooperativa de produtores localizados em Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

I - 12% (doze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezesete por cento); e (NR)

II - 13% (treze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento). (NR)

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício fiscal de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 12.241, de 28 de junho de 2002, que concede benefícios fiscais relativamente a operações com flores em estado natural, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata este artigo são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2020, na hipótese do inciso I do caput; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2032, na hipótese do inciso II do caput." (AC)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

§ 1º As empresas que contribuírem com o FDS, na forma do inciso I do caput, poderão deduzir, do saldo devedor do ICMS, observado o disposto no § 7º deste artigo e no inciso II do art. 5º, o valor efetivamente depositado em benefício do FDS. (NR)

§ 7º Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição do benefício fiscal de que trata o § 1º são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, na hipótese de estabelecimento produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, na hipótese de estabelecimento comercial; e (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, nos demais casos." (AC)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas operações com ovos, aves e produtos resultantes de sua matança, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

I -

a)

2. no período de 1º de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, 12% (doze por cento) do valor da operação; e (NR)

b) carne de ave e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes de seu abate, 7% (sete por cento) do valor da operação, observados os seguintes termos finais para fruição do benefício, conforme previsto nos incisos I, III e V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, respectivamente: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2032, relativamente à saída da correspondente produção ou industrialização promovidas por estabelecimento produtor ou industrial; (AC)

2. até 31 de dezembro de 2022, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam o real remetente da mercadoria; e (AC)

3. até 31 de dezembro de 2018, nos demais casos; e (AC)

II - até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, na saída interna de frango e produtos resultantes de sua matança, desde que resfriados ou congelados, contendo ou não tempero injetado, realizada pelo estabelecimento industrial que tenha promovido o respectivo resfriamento ou congelamento: (NR)

a) 17% (dezesete por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezesete por cento); e (NR)

b) 18% (dezoito por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento)." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 6º-A. Os termos finais máximos para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei são aqueles estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017)." (AC)

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 12.710, de 18 de novembro de 2004, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – Prodinpe, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º

II - sua fruição: (NR)

a) fica condicionada ao prévio credenciamento do estaleiro naval, do estabelecimento mencionado no inciso I e dos respectivos estabelecimentos fornecedores, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo; e, (AC)

b) ocorre até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 13. A Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

I -

a)

1. 17% (dezesete por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezesete por cento); e (NR)

2. 18% (dezoito por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento); e (NR)

b)

1.

1.1. 14% (quatorze por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezesete por cento); e (NR)

1.2. 15% (quinze por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento); e (NR)

Art. 3º

.....

IV - somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

.....

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 13.064, de 5 de julho de 2006, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações realizadas por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput é 31 de dezembro de 2022, conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 13.179, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 4º

.....

IV - somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

.....

Art. 16. O caput do art. 1º da Lei nº 13.335, de 9 de novembro de 2007, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS na saída interna e interestadual de caçamba, carroceria, Dolly, reboque, semirreboque e tanque, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º No período de 1º de agosto de 2007 até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, na saída interna e interestadual dos produtos a seguir indicados, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 190/2017): (NR)

.....

Art. 17. O art. 5º da Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa ao Polo de Poliéster, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 13.392, de 28 de dezembro de 2007, que altera a tributação do ICMS relativa à operação realizada com embalagem para margarina ou creme vegetal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício fiscal de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS na operação interna relativa a óleo combustível destinado a usina termelétrica, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

.....

§ 3º A fruição dos benefícios de que trata o caput somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 20. O caput do art. 1º da Lei nº 13.472, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações de importação de milho, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, nas operações de importação de milho, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no montante equivalente a 14% (catorze por cento) do valor da respectiva operação (Convênio ICMS 190/2017). (NR)

.....

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - Prodeauto, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 3º

.....

III - deverá ocorrer até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017). (AC)

.....

Art. 22. O art. 1º da Lei nº 13.515, de 27 de agosto de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS relativo às operações internas realizadas com embalagens para creme dental, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 23. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.829, de 29 de junho de 2009, que dispõe, entre outras hipóteses, sobre redução da base de cálculo do ICMS e concessão de crédito presumido para operações com máquina pesada e para operações de importação de mercadorias diversas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, relativamente às operações com máquinas pesadas a serem relacionadas em decreto, será observado o seguinte (Convênio ICMS 190/2017): (NR)

.....

Art. 4º

.....

§ 4º O termo final máximo para fruição dos benefícios de que trata o § 2º é 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 24. O art. 4º da Lei nº 13.830, de 29 de junho de 2009, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 4º

.....

III - deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

.....

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, passa a vigorar com a seguinte modificação, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º

.....

§ 2º O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que trata o caput é 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 26. O art. 1º da Lei nº 13.993, de 21 de dezembro de 2009, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de mel de abelha promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, fica concedido crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de mel de abelha promovidas por produtor rural ou cooperativa de produtores, com destino a contribuinte do ICMS, em valor correspondente ao montante do débito do imposto devido nas mencionadas saídas, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais." (NR)

Art. 27. O art. 1º da Lei nº 13.994, de 21 de dezembro de 2009, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de Gás Natural Comprimido – GNC, fornecido por meio de veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial situado em localidade não abastecida por gasoduto, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas internas de Gás Natural Comprimido – GNC, fornecido por meio de veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial situado em localidade não abastecida por gasoduto (Convênio ICMS 190/2017).” (NR)

Art. 28. A Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com tilápia, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º-A. Fica atribuído crédito presumido do ICMS em montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da saída referida no art. 8º: (AC)

I - 11,5% (onze vírgula cinco por cento), relativamente às saídas promovidas por estabelecimento produtor ou industrial situados em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano; e (AC)

II - 11% (onze por cento), relativamente às saídas promovidas por estabelecimento comercial, independentemente da sua localização. (AC)

Parágrafo único. A utilização do crédito presumido previsto no caput: (AC)

I - é condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, quando for o caso; (AC)

II - veda a utilização de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria; e (AC)

III - somente se aplica no período de 1º de julho de 2011 até: (AC)

a) 31 de dezembro de 2020, quando se tratar de tilápia em estado natural, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017; e (AC)

b) 30 de junho de 2026, nas demais hipóteses.” (AC)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 14.501, de 7 de dezembro de 2011, que concede crédito presumido do ICMS na saída interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento atacadista de suprimentos para informática, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

III - após os seguintes termos finais, estabelecidos conforme previsto nos incisos III e IV, respectivamente, da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (AC)

a) 31 de dezembro de 2022, desde que o estabelecimento comercial atacadista seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

b) 31 de dezembro de 2018, nos demais casos.” (AC)

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 14.537, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Programa de Financiamento do Setor Automotivo – Profisa e do Fundo de Financiamento do Setor Automotivo – Fisa, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 31. O art. 5º da Lei nº 14.666, de 18 de maio de 2012, que cria o Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva do Estado de Pernambuco – PESUSTENTÁVEL, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º

§ 14. O termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

§ 2º Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para utilização da sistemática de que trata esta Lei são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2018, relativamente às saídas em que o estabelecimento comercial atacadista não seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, nas demais hipóteses.” (AC)

Art. 33. O art. 1º da Lei nº 14.956, de 25 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV e de gás natural comprimido - GNC, bem como reduz a respectiva alíquota aplicável nas saídas de GNV e GNC, promovidas pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

III - conforme estabelecido no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para sua fruição são: (AC)

a) 31 de dezembro de 2022, desde que o contribuinte que promover a saída seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

b) 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses.” (AC)

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 15.195, de 17 de dezembro de 2013, que concede isenção do ICMS incidente nas operações internas com óleo diesel destinadas a empresas operadoras de linhas do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife – RMR, bem como nas operações com ônibus destinados ao transporte público de passageiros, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Relativamente à isenção prevista no caput, deve-se observar: (NR)

I - na hipótese do inciso I:

c) conforme estabelecido no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, sua fruição somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032; e (AC)

II - na hipótese do inciso II:

f) conforme estabelecido nos incisos I e III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, sua fruição somente pode ocorrer até: (AC)

1. 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento industrial; ou (AC)

2. quando se tratar de estabelecimento comercial: (AC)

2.1. 31 de dezembro de 2022, desde que o contribuinte que promover a saída seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

2.2. 31 de dezembro de 2018, nos demais casos.” (AC)

Art. 35. O art. 1º da Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeletrica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 1º A utilização do benefício fiscal previsto neste artigo não pode: (NR)

I - resultar em acúmulo de crédito, devendo a parcela não utilizada no respectivo período fiscal ser estornada; e (AC)

II - ocorrer após 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

.....”

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 15.662, de 3 de dezembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de redes e mantas de fios de algodão, promovidas pelo respectivo fabricante, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

IV - fica limitada a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 37. O art. 1º da Lei nº 15.663, de 10 de dezembro de 2015, que concede isenção do ICMS às operações promovidas por estabelecimento industrial de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º

§ 2º

III - até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 38. O art. 1º da Lei nº 15.704, de 23 de dezembro de 2015, que concede isenção do ICMS relativamente às saídas internas de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte complementar de passageiros na Região Metropolitana do Recife - RMR, por meio de ônibus, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

III - sua fruição somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 39. O art. 1º da Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

§ 2º Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata esta Lei são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2022, desde que a distribuidora de combustível beneficiária seja a real remetente da mercadoria; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses.” (AC)

Art. 40. A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A.

Parágrafo único. Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, o termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput, considerando a natureza do estabelecimento que promova a mencionada saída, é: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento produtor ou industrial; ou (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, quando se tratar de estabelecimento comercial. (AC)

.....”

Art. 18. Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, nas operações a seguir relacionadas, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECPEP, a alíquota do ICMS fica reduzida para os percentuais respectivamente indicados (Convênio ICMS 190/2017): (NR)

Art. 18-B.

.....”

§ 3º A fruição do benefício de que trata o caput fica limitada a 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

.....”

Art. 41. O art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

§ 2º

II - a fruição do correspondente benefício ou incentivo fiscal não pode ultrapassar o termo final máximo estabelecido conforme o art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017).” (AC)

Art. 42. O caput do art. 1º da Lei nº 15.946, de 16 de dezembro de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º No período de 1º de abril de 2017 até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática fica reduzida para o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação (Convênio ICMS 190/2017): (NR)

Art. 43. A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações a seguir relacionadas, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)

VII - saída interna de máquina, aparelho ou equipamento integrantes do ativo permanente do estabelecimento, promovida a título de doação, com destino a órgão da Administração direta deste Estado, suas autarquias ou fundações, observado o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016; (NR)

IX - saída interna e importação do exterior, bem como aquisição em outra Unidade da Federação, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NBM/SH, destinadas à aplicação em linha férrea: (NR)

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS para o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das operações respectivamente indicadas, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)

IV - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista no inciso VIII do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 2016, na aquisição em licitação pública de veículo, inclusive importado do exterior. (NR)

Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS nas hipóteses a seguir relacionadas, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)

Art. 4º Nas seguintes hipóteses, quando sujeitas ao diferimento do ICMS, conforme as disposições, condições e requisitos da legislação específica, se a saída subsequente for desonerada do imposto, o mencionado diferimento converte-se em isenção, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)

VII - saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados ao ativo permanente do adquirente industrial, produtor ou concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular, observado o disposto no § 3º; (NR)

Art. 5º Observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A, fica mantido o crédito do imposto relativo às operações anteriores ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses a seguir relacionadas, contempladas com isenção do imposto, nos termos de Convênio ICMS, relativamente ao consumo: (NR)

Art. 6º-A. Salvo disposição expressa em contrário, ficam estabelecidos os seguintes termos finais para utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Lei, conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (NR)

I - 31 de dezembro de 2032, para aqueles relativos à operação, inclusive importação do exterior, promovida por estabelecimento produtor ou industrial, referente à correspondente produção ou industrialização; (NR)

II - 31 de dezembro de 2025, para aqueles relativos à importação do exterior, nas hipóteses não contempladas no inciso I; (NR)

III - 31 de dezembro de 2022, para aqueles relativos à operação promovida por estabelecimento: (NR)

a) comercial; ou (NR)

b) produtor ou industrial, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros; (NR)

IV - 31 de dezembro de 2020, para aqueles relativos à operação ou à prestação de serviço de transporte interestadual com produtos agropecuários e extrativos vegetais em estado natural; e (AC)

V - 31 de dezembro de 2018, para aqueles relativos às demais operações ou prestações. (AC)

Parágrafo único. Relativamente aos termos finais de que trata o caput, observa-se: (AC)

I - na hipótese do inciso II: (AC)

a) a importação deve ser realizada por meio de porto ou aeroporto; e (AC)

b) também se aplica à operação subsequente à importação, desde que ambos os benefícios estejam previstos no mesmo ato normativo; e (AC)

II - na hipótese de operação de saída, o disposto no inciso III do caput somente se aplica quando o estabelecimento beneficiário for o real remetente da mercadoria. (AC)

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 16.021, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre redução da carga tributária do ICMS incidente na operação de entrada neste Estado de trigo em grão, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput fica limitada a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 45. O art. 2º da Lei nº 16.075, de 20 de junho de 2017, que concede crédito presumido do ICMS a estabelecimento comercial atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

IV - somente pode ocorrer até os seguintes termos finais, conforme estabelecido no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (AC)

a) 31 de dezembro de 2022, desde que o estabelecimento comercial beneficiário seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

b) 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses. (AC)

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 16.076, de 20 de junho de 2017, que institui sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para estabelecimento atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 4º Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata o caput são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2018, quando relativo a saída em que o estabelecimento atacadista beneficiário não seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, nas demais hipóteses.” (AC)

Art. 47. O caput do art. 1º da Lei nº 16.088, de 30 de junho de 2017, que concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste, a base de cálculo do ICMS é reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) (Convênio ICMS 190/2017). (NR)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2018, relativamente aos arts. 1º, 5º, 6º, 9º a 11, 16, 21, 23, 27, 29, 32 a 35, 38 a 43 e 45 a 47.

Art. 49. Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011; e,

II - as alíneas “a” e “b” do inciso I e os itens 1 e 2 da alínea “b” e a alínea “c” do inciso III, todos do art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004472/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 1647/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com energia elétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 1º O benefício previsto no *caput*: (NR)

I - fica limitado ao montante da subvenção relativo ao Estado de Pernambuco, apurado e divulgado mediante despacho da ANEEL, de 30 de junho de 2004; e, (AC)

II - somente pode ser utilizado até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 312, de 14 de dezembro de 2015, que concede redução da base de cálculo e crédito presumido do ICMS na saída interna de mercadoria cuja alíquota do imposto incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004473/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 1648/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativamente aos impostos indicados:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do Convênio ICMS 125/2020:

a) redução de multas e juros relativos ao crédito tributário, nos termos do art. 2º; e,

b) restabelecimento de parcelamento perdido, nos termos do art. 6º;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, restabelecimento de parcelamento perdido, nos termos do art. 6º; e,

III - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, restabelecimento de parcelamento perdido, nos termos do art. 6º, e reparcelamento de parcelamento perdido, nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto apurado na forma do citado regime, exceto quando o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa do Estado de Pernambuco.

Seção II Da Redução de Multa e Juros Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 2º As reduções de multas e juros relativas ao ICMS, de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 1º, aplicam-se ao crédito tributário, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de março a junho de 2020.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput*:

I - somente se aplica na hipótese de pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até o último dia do segundo mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar;

II - não se aplica a crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;

b) decorrente de imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas; e,

c) constituído após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público; e,

III - fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

b) desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

c) desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e,

d) em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013 e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 2º Relativamente às condições previstas no inciso III do § 1º, deve-se observar:

I - a desistência de impugnações e de ações judiciais de que tratam as alíneas "b" e "c", refere-se apenas à matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o *caput* ;

II - para atendimento ao disposto na alínea "c", o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento; e,

III - quanto ao pagamento de encargos e dos honorários advocatícios de que trata a alínea "d":

a) substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes; e,

b) deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

Subseção II Dos Percentuais de Redução

Art. 3º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) da multa e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento integral;

II - 60% (sessenta por cento) da multa e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas; ou,

III - 40% (quarenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em Lei.

Subseção III Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar, além das seguintes regras especiais:

I - fica permitido o parcelamento de imposto decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço ao consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado;

II - dispensa-se a exigência de garantias; e,

III - não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso I do *caput* ocorre independentemente do valor do crédito tributário e pode ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de perda de parcelamento constantes do Decreto nº 27.772, de 2005, perde o parcelamento o sujeito passivo que deixar de recolher 4 (quatro) parcelas referentes aos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 2º.

Seção III Do Restabelecimento dos Parcelamentos Perdidos Relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 6º Ficam restabelecidos de ofício os parcelamentos de crédito tributário relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários.

Parágrafo único. O restabelecimento de que trata o *caput* somente se aplica:

I - relativamente ao ICD, a parcelamento perdido na esfera judicial;

II - quando o não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período ali mencionado; e,

III - a processo que se encontre irregular na data de publicação desta Lei Complementar.

Subseção II Da Reativação dos Parcelamentos Perdidos

Art. 7º Para efeito do restabelecimento de que trata o art. 6º, os parcelamentos perdidos nas condições ali mencionadas devem ser reativados a partir da primeira parcela não paga no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, observadas as seguintes regras:

I - não se aplicam, no mencionado período, as disposições relativas à perda de parcelamento; e,

II - a reativação ocorre no mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

Seção IV Do Reparcelamento dos Parcelamentos Perdidos Relativos ao ICD

Art. 8º Os parcelamentos relativos ao ICD, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários podem ser reparcelados nas mesmas condições concedidas nos parcelamentos perdidos, observando-se:

I - o contribuinte deve solicitar reparcelamento e realizar o pagamento da correspondente parcela inicial até o último dia do segundo mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar; e,

II - a quantidade máxima de parcelas do reparcelamento corresponde à diferença entre o número de parcelas concedidas no parcelamento perdido e os meses em que o parcelamento vigorou.

Parágrafo único. O reparcelamento de que trata o *caput* somente se aplica quando o:

I - parcelamento perdido tenha sido realizado na esfera administrativa;

II - não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período ali mencionado; e,

III - processo de parcelamento se encontre irregular na data de publicação desta Lei Complementar.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 9º A inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação do benefício previsto no art. 2º, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário remanescente não pago.

Art. 10. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 11. Relativamente às multas tributárias estaduais reduzidas em razão do benefício previsto nesta Lei Complementar, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 107, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º e § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 107.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004474/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar 1652/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica.

Art. 1º Para atender estritamente às disposições contidas na Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, e na Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 3 de setembro de 2020, ficam redenominados:

I - o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco – GOSPEPE, que passa a denominar-se Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado – GOPPE;

II - os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, símbolo de nível "ASP", que passam a denominar-se Policial Penal do Estado, símbolo de nível "PPE"; e,

III - a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Penitenciária instituída pela Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, que passa a denominar-se Gratificação de Risco por Função Policial Penal.

Art. 2º Aos servidores ocupantes dos cargos ora redenominados ficam inalterados todos os deveres, direitos, vantagens e prerrogativas vigentes na legislação aplicável ao respectivo grupo ocupacional.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004475/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a alteração e os acréscimos seguintes:

"Art. 4º

§ 4º Até o ano de 2022, do orçamento do Fundo Especial, poderão ser aplicados, em despesa de pessoal e encargos, bem como em benefícios a magistrados e servidores, os percentuais seguintes: (NR)

I - no exercício financeiro de 2021, até 17% (dezesete por cento); e, (AC)

II - no exercício financeiro de 2022, até 13% (treze por cento). (AC)

§ 5º A partir do exercício financeiro de 2023, fica vedada a utilização de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (AC)

Art. 2º Os valores necessários para a complementação da cobertura das despesas de pessoal e encargos e benefícios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco serão incorporados no repasse anual do duodécimo, nas seguintes proporções do montante da previsão de receita do FERM-PJPE:

I - no exercício financeiro de 2021, o percentual será de 13% (treze por cento);

II - no exercício financeiro de 2022, o percentual será de 17% (dezesete por cento);

III - no exercício financeiro de 2023, o percentual será de 30% (trinta por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004476/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A EXTINGUIR A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PORTO FLUVIAL DE PETROLINA S/A. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 97, XIII, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E DO ART. 4º DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a extinção do Porto Fluvial de Petrolina S/A, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 14.143, de 1º de setembro de 2010, cujo registro na Junta Comercial de Pernambuco ocorreu em 22 de setembro de 2011.

A presente proposição normativa, que não acarreta aumento de despesa, decorre do fato de que a referida empresa estatal, até a presente data, não obteve a devida autorização por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para operar as atividades portuárias que justificaram sua criação.

Considerada a suspensão de suas atividades e a inviabilidade de sua manutenção no âmbito da administração pública estadual, entende-se conveniente e oportuno autorizar-se sua extinção.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO em análise tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A que foi criada através da Lei nº 14.143, de 1º de setembro de 2010.

Consoante lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, sociedade de economia mista é a pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, p. 195.)

De acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Ademais, no que tange à criação e extinção de sociedades de economia mista, segundo o art. 97, inciso XIII da Constituição Estadual de 1989, “*somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação*”. Assim, também sua extinção deve ser precedida de lei autorizadora. O Estado, portanto, tem autonomia para se autoadministrar e pode extinguir a sociedade de economia mista a qualquer momento, desde que obedecendo aos requisitos legais.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Tony Gel	
	Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João PauloRelator(a)
Antônio Moraes		Simone Santana
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004477/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Consoante mensagem governamental, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a três áreas inseridas no antigo “Engenho Jussara”, localizadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único

A proposição normativa ora apresentada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, destina-se à ampliação e desenvolvimento de trabalhos sociais, culturais e turísticos (creche, escola, centro de formação, cursos profissionalizantes etc.) em favor de quase oito mil habitantes do distrito de Jussara no Município do Cabo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade e recebimento de doações com encargos.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A proposição normativa pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, direito de uso do imóvel que indica.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Todavia, a fim de corrigir imperfeições da proposição, visto que se trata de uma doação, faz-se necessária a apresentação da seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1649/2020

Altera as redações da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife, CNPJ 09.756.859/0001-08, o imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a 3 (três) áreas com um total de 35.717,61m² inseridas no antigo “Engenho Jussara”, Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único. ”

Ademais, feitas essas alterações, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda acima proposta.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Simone SantanaRelator(a)
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004478/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.750, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre as Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP.

A proposição ora encaminhada tem por objetivo atualizar a Lei nº 7.750, de 1977, bem como aclarar e conferir unidade às regras de isenção relativas aos serviços públicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco - CBPM/PE às pessoas jurídicas de direito público, às empresas públicas dependentes e às fundações públicas, quando vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Ademais, destaca-se que, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição podem ser instituídas, concorrentemente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004479/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.722, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE CONTRATAREM COM O ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA PARA PROMOVER ALTERAÇÕES REDACIONAIS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco, essencialmente modificando prazos para adequação por parte das empresas, além de promover pequenas alterações meramente redacionais e conceituais.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem como objetivo adiar o início da exigibilidade da implementação do Programas de Integridade pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.722, de 2019, em razão dos impactos decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus, bem como fazer ajuste de redação em alguns de seus dispositivos para torná-los conceitualmente mais claros e precisos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

*[...]
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: alteração dos prazos para exigência de implantação de Programa de Integridade por parte de pessoas jurídicas que contratarem com o Estado de Pernambuco.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição). _enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Também na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal de 1988 o princípio da Moralidade é tido como princípio norteador da Administração Pública, da mesma forma que o princípio da Eficiência o é. A Lei Estadual nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que se pretende alterar, certamente é um grande instrumento para concretização de tais princípios.

Dentre as alterações previstas no PL sob exame as principais são aquelas que buscam modificar o artigo 6º, alterando o prazo a partir do qual o Programa de Integridade será exigido das empresas que contratarem com a Administração Pública Estadual. Tal mudança é razoável tendo em vista toda a situação gerada com a pandemia do novo Coronavírus, e apenas posterga os prazos em 1 ano. Obviamente, os demais instrumentos de controle, como a atuação dos órgãos internos e externos de controle já é e continuará sendo exercida no intuito de coibir práticas ilegais e ilegítimas por parte das contratantes quando da execução dos contratos.

Importante, no entanto, modificar a expressão “órgãos avaliadores”, diversas vezes citada no Projeto ora examinado, pela expressão “órgão avaliador”. Explique-se: O artigo 7º da Lei nº 16.722 prevê que a avaliação do Programa de Integridade compete nos casos de contratos de obras, serviços de engenharia e gestão à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Por sua vez, nos demais contratos a avaliação cabe às unidades de controle interno do órgão ou entidade contratante. Desta feita, melhor que falar em “órgãos avaliadores” é falar em “órgão avaliador”, pois cada situação, cada contrato, será avaliada por um órgão específico.

Desta feita, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1653/2020

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

I - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2022, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (NR)

II - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e (NR)

III - contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (NR)

Art.7º

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II, caberá ao órgão avaliador: (NR)

§ 3º O órgão avaliador deve oficiar a autoridade máxima do órgão ou da entidade gestora do contrato, quando verificada a presença de indícios da prática de outras infrações contratuais, que não a prevista no § 2º. (NR)

Art. 8º O Programa de Integridade será analisado pelo órgão avaliador, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos: (NR)

Art. 9º O certificado de regularidade do Programa de Integridade terá validade por 2 (dois) anos e é dotado de fé pública, sendo emitido pelo órgão avaliador, observado o disposto nos incisos I e II do art. 7º. (NR)

Art. 10. A pessoa jurídica que já tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado ao órgão avaliador para análise. (NR)

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública estadual farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos aos contratos já em execução, celebrados na vigência desta lei, observando-se o prazo previsto no art. 6º, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei. (NR)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004480/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR, COM ENCARGO, A CESSÃO DO DIREITO DE USO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JORGE COUCEIRO DA COSTA EIRAS, BOA VIAGEM AO MUNICÍPIO DE RECIFE, POSSIBILITANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município do Recife o direito de uso do bem imóvel localizado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, Boa Viagem, no Município do Recife.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que renova, por mais 5 (cinco) anos, o prazo para o cumprimento do encargo previsto na Lei nº 15.691, de 18 de dezembro de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município do Recife o direito de uso do bem imóvel localizado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, Boa Viagem, no Município do Recife.

A proposição normativa ora encaminhada visa possibilitar a prestação de serviços públicos de educação voltados ao ensino fundamental, impondo ao Município do Recife a obrigação de construir instalações físicas que serão incorporadas à Escola Municipal Abílio Gomes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel, em favor do Município de Recife, o imóvel público estadual situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, s/n, Boa Viagem, Município do Recife, e tem por finalidade possibilitar a prestação de serviços públicos de educação voltados ao ensino fundamental, impondo ao Município do Recife a obrigação de construir instalações físicas que serão incorporadas à Escola Municipal Abílio Gomes.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”

Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, dispõe o seguinte, in verbis:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004481/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE À ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO INTERNA OU DE IMPORTAÇÃO COM ÓLEO DIESEL MARÍTIMO OU ÓLEO COMBUSTÍVEL, TIPO BUNKER. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. A alteração proposta consiste em definir em 7% (sete por cento) a alíquota do imposto incidente na saída interna e na importação de óleo diesel marítimo e óleo combustível, tipo bunker, incidente sobre as operações de abastecimento de embarcações nacionais ou estrangeiras que atuam na navegação de cabotagem para transporte de cargas em geral, com o objetivo de estimular as atividades econômicas no âmbito do Porto de Suape. Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.*”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004482/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O FUNDO DO PARQUE ESTADUAL DE DOIS IRMÃOS – FUNDO DOIS IRMÃOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos, com o objetivo de oferecer novas alternativas ao financiamento da execução dos programas relacionados ao Parque Dois Irmãos.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr Governador do Estado, na Mensagem nº 76/2020, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos.*

A proposição normativa ora encaminhada apresenta-se como instrumento de captação, controle e gestão de recursos financeiros com o objetivo de oferecer novas alternativas ao financiamento da execução dos programas relacionados ao Parque Dois Irmãos, sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Nesse sentido, ressaltamos que o presente Projeto de Lei revela-se de fundamental importância para as ações governamentais no campo do meio ambiente, eis que o Parque Dois Irmãos constitui um dos maiores centros de conservação de mata atlântica do país em área urbana, destacando-se ainda pela promoção de eventos e atividades inovadoras nas áreas de educação ambiental e reprodução de animais em cativeiro.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos, de natureza contábil financeira, constitui instrumento de captação, controle e aplicação de recursos **com o objetivo de oferecer suporte financeiro aos programas e ações do Parque de Dois Irmãos, sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.**

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis** :

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de **iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis** :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004483/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO, AO AMPARO DA LEI FEDERAL Nº 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA INTRODUIZIR AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 . ESTADO FEDERAL. AUTONOMIA ESTADUAL. AUTOADMINISTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBEDIÊNCIA À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020, de autoria do Governador do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual o Poder Executivo Estadual busca autorização legislativa para formalizar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento da Dívida nº 007/97-STN/COAFI, de 23 de dezembro de 1997, firmado entre a União e o Estado de Pernambuco, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

A presente iniciativa volta-se a atender exigência do Governo Federal, de modo que sua aprovação permitirá formalizar autorização de suspensão, neste exercício, do pagamento da dívida contratada, com base no que prevê a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A aprovação deste Projeto auxiliará o Estado de Pernambuco a seguir envidando esforços de ajuste fiscal e financeiro, a fim de assegurar a prestação de serviços públicos em atendimento às demandas da população.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração. ”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dentre as competências concorrentes listadas no artigo 24 da Constituição Federal, encontra-se a de legislar sobre Direito Financeiro. O projeto em análise não apenas versa sobre matéria correlata ao Direito Financeiro como, principalmente, é essencialmente ligado à administração do próprio Estado de Pernambuco, visando a celebração de Termo Aditivo a Contrato firmado entre o Estado e a União Federal para fins de refinanciamento de dívida, tratando também sobre as garantias prestadas pelo Estado de Pernambuco, entre outras questões.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas e demais matérias de ordem administrativa, orçamentária e financeira. Justamente no exercício desta competência é que o Governador do Estado encaminha o PL *sub examine* a esta Assembleia Legislativa, com o intuito de que o Poder Legislativo Estadual permita a modificação do Contrato já vigente, com adequação às normas da novel Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. O Contrato já está firmado, a Lei Estadual nº 11.410, de 20 de dezembro de 1996 já versa também sobre a questão. As garantias citadas no artigo 3º do PL são constitucionalmente permitidas, bem como a previsão do artigo 4º do Projeto, uma vez aprovada pelo Legislativo Estadual não configurará mácula ao Princípio da Vedação do Estorno (artigo 167, VI, da CF/88).

Desta forma, não havendo no projeto qualquer óbice de ordem jurídica, não há outro entendimento a ser exarado por esta Comissão que não seja a aprovação do referido Projeto de Lei. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Relator(a) Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Simone Santana	

PARECER Nº 004484/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1665/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1665/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, fim de incluir o “ *Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1665/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1665/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Relator(a) Simone Santana	

PARECER Nº 004485/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1668/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 117 (DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO – LES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para atribuir nova redação ao art. 117 (Dia Estadual de Conscientização, Orientação e Atenção às Pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES).

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Relator(a) Simone Santana	

PARECER Nº 004486/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1693/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO OSTOMIZADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1693/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Ostomizado. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Ostomizado dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a)
Tony Gel João Paulo Aluisio Lessa		Simone Santana

PARECER Nº 004487/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ABRIGAMENTO, ATENDIMENTO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOB RISCO DE MORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa atualizar o valor do auxílio financeiro presente no art. 5º da Lei nº 13.977, de 2009. De acordo com a proposição em análise, o valor passaria de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr Governador do Estado, na Mensagem nº 79/2020, *in verbis*:

Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o Projeto de Lei anexa que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A presente proposição tem o objetivo de atualizar o valor do auxílio-financeiro acima elencado, que desde a sua criação não sofreu qualquer reajuste, para o valor de R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), bem como

determinar que anualmente passe a ter reajuste com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, restabelecendo e garantindo, desta forma, o seu poder aquisitivo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....”

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; (grifo nosso)
.....”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....”

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Simone Santana Relator(a)
Tony Gel João Paulo Aluisio Lessa		

PARECER Nº 004488/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PLANO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO . MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado, que pretende instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco. Constatam as seguintes justificativas na Mensagem 80/2020, de 20 de novembro de 2020, do Governador do Estado:

Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.
A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, que se pretende instituir, mediante o presente Projeto de Lei, tem o objetivo de promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas.
A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica tem como seu principal instrumento o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica que se encarregará do planejamento e da construção de indicadores para sua execução.
Diante do exposto, observa-se que, por meio da presente proposição, se pretende promover a segurança alimentar e nutricional, atendendo ao direito constitucional da alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, ao tempo em que se busca estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis, levando em conta a diminuição das desigualdades sociais.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....”

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....”

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....”

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por fim, verifico que inexistem vícios de constitucionalidade ou legalidade na proposição ora em análise. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluisio Lessa	Isaltino Nascimento Simone Santana	

PARECER Nº 004489/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO – FEMA-PE. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.

O referido Fundo tem o objetivo de financiar e dar apoio a planos, programas ou projetos de controle, preservação, proteção e / ou recuperação do meio ambiente, a fim de melhorar a qualidade de vida da população e o bem viver, bem como de garantir a sustentabilidade ambiental do estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr Governador do Estado, na Mensagem nº 81/2020, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, instituído pela Lei 11.516, de 30 de dezembro de 1997.

A proposição normativa ora encaminhada apresenta-se como instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, a fim de elevar a qualidade de vida da população e o bem viver e de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....”

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....”

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....”

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluisio Lessa	Isaltino Nascimento Simone Santana	

PARECER Nº 004490/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA PERNAMBUCO NA UNIVERSIDADE – PROUNI-PE. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr Governador do Estado, na Mensagem nº 83/2020, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que objetiva instituir o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

A proposição normativa ora apresentada objetiva estimular a formação em nível superior de estudantes no Estado de Pernambuco, prioritariamente nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, por meio da concessão de subsídio financeiro ao estudante universitário regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior.

Procura-se, portanto, por meio dessa importante política pública no âmbito da educação, atender a demanda dos setores econômicos do Estado de Pernambuco, propiciando uma melhor qualificação de nossos recursos humanos para a sociedade bem como promover a inclusão social e laboral dos beneficiários direto pelo referido Programa.

Deve-se ressaltar que o PROUNI-PE está alinhado com a estratégia definida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco e, como tal, visa fortalecer a formação das competências técnicas e científicas, através do incentivo dos potenciais dos estudantes de nível superior nas áreas prioritárias acima mencionadas, promovendo a formação de pessoas mais qualificadas, criativas e talentosas para o mercado de trabalho.

Desta forma, o PROUNI-PE desenvolverá e fortalecerá o sistema pernambucano de inovação com a participação efetiva dos acadêmicos em empreendimentos mais intensivos em tecnologia e conhecimento e nas possibilidades para integração destes com as bases produtivas locais de cada região do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....”

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....”

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....” **(GRIFO NOSSO)**

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....”

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluisio Lessa	Isaltino Nascimento Teresa Leitão	

PARECER Nº 004491/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1723/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 6 DE JANEIRO DE 2017, QUE PROMOVE AJUSTES NA ESTRUTURA DA CARREIRA DO CARGO PÚBLICO QUE INDICA. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO), PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1723/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*
Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que promove alteração pontual na Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017.
A proposição ora encaminhada modifica a redação do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 346, de 2017, o qual disciplina regras para a promoção na carreira de Delegado de Polícia, pelos critérios da antiguidade e do merecimento.
Há de se ressaltar que a presente iniciativa é medida voltada ao reconhecimento dos servidores da referida carreira, que atuam no âmbito da Secretaria de Defesa Social, aperfeiçoando a gestão do sistema de segurança pública do Estado de Pernambuco.
Por fim, destaco que a medida ora encaminhada não gera impacto de qualquer natureza ao erário, uma vez que não prevê majoração no quantitativo de vagas em quaisquer níveis da carreira.
Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que versa sobre promoção de servidores públicos, Delegados da Polícia Civil, mais especificamente, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;
.....” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1723/2019, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1723/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Simone Santana

PARECER Nº 004492/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DEFINIR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA REPRODUÇÃO DA BANDEIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A BANDEIRA DE PERNAMBUCO É SÍMBOLO DO ESTADO, CONSOANTE ART. 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. A CRIAÇÃO DA BANDEIRA FOI OFICIALIZADA MEDIANTE DECRETO Nº 459, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1917. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2020, de autoria do Governador do Estado que visa definir as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco. Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*
Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que define as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco.
O Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, em 1917, solicitou ao então Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Manoel Antônio Pereira Borba, por ocasião dos eventos comemorativos alusivos ao centenário da Revolução Pernambucana de 1817, oficializar a bandeira dos revolucionários pernambucanos como a Bandeira do Estado de Pernambuco, pedido esse à época aceito e formalizado por meio da edição do Decreto nº 459, de 23 de fevereiro de 1917.
Hoje, esse mesmo respeitável e venerável sodalício histórico, responsável pela guarda e difusão da memória e história do povo pernambucano, apresentou-nos proposta de padronização das normas técnicas de reprodução de nossa tradicional Bandeira, dado seu inestimável valor simbólico, histórico e cultural.
De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, em parceria com o designer Pedro de Albuquerque Xavier, mesmo havendo o Decreto nº 459, de 1917, definido o layout da Bandeira de Pernambuco e sua forma de disposição detalhadamente, o tempo e a tradição nos mostraram que sua reprodução atualmente não segue um parâmetro técnico fixo, evidenciando-se algumas lacunas e dúvidas para sua rigorosa elaboração.
Assim, é recomendável que a um símbolo dessa estatura no Estado sejam estabelecidas regras claras e objetivas no que toca à sua composição gráfica, cores e elementos nele reproduzidos, assegurando padronização em sua confecção e exposição. De modo que normatizar sua reprodução revela um esforço histórico sincero e um compromisso verdadeiro com o passado libertário do povo pernambucano.
Desse modo, a proposta normativa ora encaminhada busca conciliar a imagem da Bandeira de Pernambuco, consagrada na memória coletiva do nosso povo, com aquela definida pelo Decreto nº 459, de 1917, possibilitando, ainda, sua confecção para usos diversos como mídias sociais e artefatos culturais em geral.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Constituição do Estado de Pernambuco de 1989, no art. 3º, define os símbolos estaduais, quais sejam, a *bandeira, o escudo e o hino em uso no Estado*. Destarte, a bandeira do Estado de Pernambuco atualmente utilizada foi adotada pelo Decreto nº 459 de 1917, de 23 de fevereiro de 1917. Todavia, faz-se necessária a padronização de suas normas técnicas de reprodução, já que a sua representação não segue um parâmetro técnico fixo e é esse o objetivo precípuo da proposição ora em análise.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (**Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“*Art. 25.*
.....

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Simone Santana		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 004493/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.063, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO POR CONTRIBUINTE DO ICMS BENEFICIÁRIO DE INCENTIVO FISCAL, BEM COMO O FUNDO DE INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - INOVAR-PE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o Projeto de Lei anexo que objetiva modificar a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.
O Projeto de Lei ora apresentado objetiva atender às necessidades de investimento e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em Pernambuco, aumentando a possibilidade de investimento para além das micro e empresas de pequeno porte, bem como facilitando a operacionalização do Fundo INOVAR-PE, ao transformar sua natureza de contábil para financeira.
É de se registrar que as alterações propostas não acarretam aumento de despesa.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2020

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa Relator(a)		João Paulo Simone Santana